



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13888.001675/2005-01
Recurso nº	152.723 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Acórdão nº	102-48.949
Sessão de	06 de março de 2008
Recorrente	DARCI MARQUES DA SILVA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

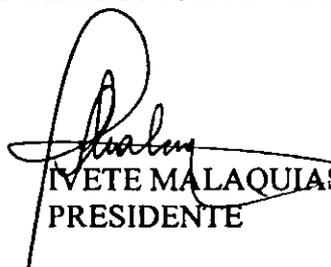
Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Simples recibos comprovam despesas médicas realizadas, mas, se o Fisco teve motivos para duvidar da efetiva prestação de serviços, serão necessárias provas adicionais da autenticidade dos mesmos, mormente quando emitidos por profissional objeto de súmula administrativa. Multa qualificada mantida.

IRPF - GLOSA DESPESAS MEDICAS - Ausência de apresentação de recibos ou quaisquer outros comprovantes de despesas médicas. Glosa com multa de ofício. Lançamento procedente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE





SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar como RELATÓRIO do presente, relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 72/73, acompanhado dos demonstrativos de fls. 04, 67/71, do Termo de Constatação Fiscal de fl. 63/66 e do Termo de Encerramento à fl. 74/75, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas dos anos-calendários de 2.000, 2001 e 2.002, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 40.826,03 (doc. à fl. 72), sendo:

<i>Imposto</i>	<i>R\$ 15.720,78</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 31/05/2.005)</i>	<i>R\$ 8.944,46</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>R\$ 16.160,79</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$ 40.826,03 (Quarenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e três centavos)</i>

Conforme descrição dos fatos à fl 73, o lançamento derivou da dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente, com base em despesas médicas, com fundamento legal nos artigos 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43, Arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e 35 da Lei nº 9.250/95 e arts. 73 e 80 do RIR/99, sendo que:

Parte pela utilização de documentação tributariamente ineficaz (fl. 65), como abaixo, em que se aplicou a multa qualificada de 150%, conforme artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96:

Nome do Beneficiário /Prestador de Serviço	CPF/CNPJ	Valor Glosado (R\$)			Proc. Administrativo da DRF/ Piracicaba	DECLARADO
		2000	2.001	2.002		
TÂNIA MARTINS DE LIMA	081.994.768-77	0,00	8.000,00	0,00	13888.001624/2004-90 AD Executivo nº 41, de 22/09/2004, publicado no DOU de 27/09/2004	imprestáveis e ineficazes tributariamente, os recibos emitidos até 31/12/2002
ADRIANA PIZZO GUSSON	175.742.388-55	4.977,00	25.000,00	0,00	13888.002283/2004-70 AD Executivo nº 47, de 27/10/2004, publicado no DOU de 29/10/2004	

C. O Pizzo Gusson S/C Lda EPP	05.301.664/0001- 04	0,00	0,00	15.332,00	13888.001001/2005-06 AD Executivo n.º 49, de 05/04/2005, publicado no DOU de 06/04/2005
Total Glosado		4.977,00	33.000,00	15.332,00	

E, também, pela não comprovação das despesas médicas declaradas e relacionadas no demonstrativo de fl. 65, em que se aplicou a multa de 75% prevista no artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, sendo glosado:

AC - 2000	AC - 2001	AC - 2002
R\$ 21.176,58	R\$ 11.827,29	R\$ 2.973,67

Conforme informação à fl. 71, os Juros de Mora, a partir de janeiro de 1997, a taxa SELIC, teve como fundamento o art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais sob o n.º 13888.001687/2005-27, que se encontra apenso ao presente.

O contribuinte, cientificado via postal em 27/06/05 (AR à fl. 81), apresentou impugnação, em 22/07/2005, de fl. 84/86, em que alega, em síntese que:

Tendo sido intimado a prestar informações sobre as despesas médicas e odontológicas, assim procedeu, juntando os formulários "Dedução com Despesas Médicas" devidamente preenchidos, acompanhados dos originais dos recibos referentes às despesas questionadas;

Juntou cópias de extratos bancários relacionados aos saques para pagamento de despesas diversas, inclusive aquelas com os tratamentos médicos e odontológicos em questão, bem como cópias de cheques endereçados àquelas profissionais, além da declaração da Sra. Adriana Pizzo Gusson, informando a realização dos serviços e o recebimento do valor dos recibos emitidos;

Realizou tais despesas, no caso das odontológicas, para a realização de colocação de próteses dentárias e implantes e acompanhamento psicológico realizado pela profissional Tânia Martins de Lima, em vista de perda de um familiar em 2.000 (fl. 85);

O ônus de provar que os recibos são inidôneos e falsos é da Receita Federal, que tendo ocorrido a prestação de serviços e o devido pagamento, "conforme prova documental", não pode a Receita glosar essas despesas;

A Receita não levou em conta o imposto de renda retido na fonte, afirmando que se assim o fizesse, o valor não seria o exigido e

Requer, ao final, o cancelamento do procedimento e a restituição dos valores apurados em suas declarações.

VOTO 

Presentes na impugnação os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, dela tomo conhecimento

Versam os autos sobre a dedução indevida de base de cálculo com base em despesas médicas declaradas e não comprovadas, além de que parte foi glosada também pela utilização de documentação inidônea.

As deduções de despesas médicas e odontológicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

a) ...

b) restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento." (grifo nosso).

Além disso, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo in verbis, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, prova necessária principalmente quando se verifica a utilização de documentação tributariamente ineficaz, sendo ônus do declarante e não do Fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração.

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,

poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso)

Note-se que a utilização das deduções da base de cálculo é posta em lei como faculdade, desde que devidamente comprovadas.

Analisando o impugnado e os autos, tem-se que:

O impugnante havia apresentado apenas recibos referentes à ADRIANA PIZZO GUSSON, TÂNIA MARTINS DE LIMA e da Clínica “C. O Pizzo Gusson S/C Ltda EPP”, conforme abaixo:

<i>Adriana</i>		
<i>recibos de 2.001</i>		<i>Fl.</i>
<i>5-jan</i>	<i>2.500,00</i>	<i>15</i>
<i>7-fev</i>	<i>2.500,00</i>	
<i>8-mar</i>	<i>2.500,00</i>	<i>16</i>
<i>8-abr</i>	<i>2.500,00</i>	
<i>20-dez</i>	<i>15.000,00</i>	
TOTAL	25.000,00	

<i>Tânia</i>		
<i>recibos de 2.001</i>		<i>Fl.</i>
<i>7-fev</i>	<i>1.250,00</i>	<i>18</i>
<i>7-mar</i>	<i>1.250,00</i>	
<i>6-abr</i>	<i>1.250,00</i>	<i>19</i>
<i>5-mai</i>	<i>1.250,00</i>	
<i>7-jun</i>	<i>1.250,00</i>	<i>20</i>
<i>6-jul</i>	<i>1.250,00</i>	
<i>7-ago</i>	<i>500,00</i>	
TOTAL	8.000,00	

<i>Clínica</i>		
<i>recibos de 2.002</i>		<i>Fl.</i>
<i>11-fev</i>	<i>1.534,00</i>	<i>31</i>
<i>11-mar</i>	<i>1.533,00</i>	
<i>10-abr</i>	<i>1.533,00</i>	<i>32</i>
<i>10-mai</i>	<i>1.533,00</i>	
<i>10-jun</i>	<i>1.533,00</i>	<i>33</i>
<i>10-jul</i>	<i>1.533,00</i>	
<i>12-ago</i>	<i>1.533,00</i>	
<i>10-set</i>	<i>1.533,00</i>	<i>34</i>
<i>10-out</i>	<i>1.533,00</i>	
<i>11-nov</i>	<i>1.533,00</i>	
Total	15.331,00	

os saques indicados nos extratos bancários, resumidos no demonstrativo de fl. 100, não apresentam correspondência nem em data, nem em valor com os recibos juntados, o que é confirmado pelo próprio contribuinte em sua resposta à fl. 08, não se configurando comprovação do efetivo pagamento das supostas prestações de serviços médicos;

ao contrário do afirmado, não apresentou cópias dos cheques emitidos, mas apenas alguns canhotos de cheques (vide fl. 47);

relativamente às outras despesas, não foi juntado aos autos qualquer comprovante;

Vale ressaltar que a Receita Federal, ao contrário do alegado, provou em procedimento específico realizado junto aos beneficiários a inidoneidade dos recibos emitidos até 31/12/2002, conforme processos relacionados no item 2.1 do relatório, assim a impugnante deveria trazer aos autos prova material da efetividade da prestação dos serviços que porventura conseguisse refutar todo o procedimento de inidoneidade realizado, sendo ônus do declarante e não do Fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração e

O atuante realizou a compensação do imposto retido referente ao ano calendário 2.001, uma vez que, segundo documento de fl. 93, a declaração desse ano calendário não havia sido liberada devido ao procedimento fiscal em questão, fato que não se sucedeu em relação aos outros anos calendários, ou seja de 2.000 e 2002, sendo que a restituição pleiteada foi liberada indevidamente, conforme documentos de fls. 91 e 97, razão da exigência do imposto total apurado.

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 72, mantendo-se plenamente o crédito tributário constituído."

No Recurso Voluntário, o interessado em síntese, reitera os motivos já expostos.

É o relatório. /

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso deve ser conhecido, eis que apresentado tempestivamente e conforme os pressupostos de admissibilidade.

As deduções com dentista e psicóloga lançadas pelo interessado na sua Declaração de Ajuste dos anos calendários de 2000, 2001 e 2002 foram respaldadas com simples recibos, tendo o interessado feito o pagamento em dinheiro, juntando extratos bancários para comprovar saques que não coincidem nem em data, nem em valor, com os pagamentos que teriam sido feitos às duas profissionais citadas, sendo certo que as mesmas foram objeto de Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz para recibos emitidos até 31/12/2002.

Na hipótese de profissionais simulados é indispensável que o contribuinte instrua o feito com outras provas consistentes que afastem o pressuposto de inidoneidade trazido pela súmula administrativa. No presente caso, o interessado trouxe um termo de declaração firmado pela profissional Adriana Pizzo Gusson e outro firmado por Rosângela de Jesus Valeriano Santos, na condição de ex-secretária da profissional Adriana, na tentativa de comprovar a efetiva prestação dos serviços. (fls. 139 e 140). Não há, contudo, nenhum laudo dos serviços realizados ou radiografia. Consta apenas uma ficha de problemas dentários ininteligível ao leigo, e que não prova que o tratamento tenha sido realizado.

De igual modo, com relação às despesas médicas de pequena monta, pagas a diversos outros profissionais, sequer juntou recibos, razão porque estas também foram glosadas, porém apenas com multa de ofício de 75%.

Não há portanto, elementos que possam permitir a reforma da decisão proferida pela DRJ de origem e, por essa razão, voto no sentido de manter integralmente o lançamento, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 06 de março de 2008.


SILVANA MANCINI KARAM